



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

COMUNICADO

FUNDO NACIONAL DO AMBIENTE – MP profere Despacho de encerramento de instrução

Em decorrência da vinculação aos princípios da transparência e da publicidade, visando assegurar a prestação de esclarecimento público e o dever de informação, a Procuradoria-Geral da República torna público o seguinte:

- I. Correram termos, inicialmente na Procuradoria da República da Comarca da Praia e, posteriormente no Departamento Central de Ação Penal – DCAP – da Procuradoria-Geral da República, os autos de instrução registados na sequência de denúncia dando conta de alegadas ilegalidades cometidas no âmbito da gestão de verbas do Fundo Nacional do Ambiente.
- II. Realizadas todas as diligências de investigação possíveis, com vista à descoberta da verdade material dos factos - de entre as quais quebra de sigilo bancário de inúmeras contas, de sigilo de telecomunicações e fiscais em relação a vários contactos e a várias pessoas singulares e coletivas, buscas domiciliárias, investigações patrimoniais e financeiras, perícias e audição de mais de centena e meia de intervenientes processuais -, foi proferido despacho de encerramento de instrução, **que comporta uma parte relativa ao arquivamento de alguns factos e uma outra parte acusando e requerendo o julgamento para efeito de efetivação de responsabilidade criminal de dois dos arguidos**, por estarem fortemente indiciados da prática de ilícitos criminais nos seguintes termos:
 - a) A um dos arguidos, que à data dos factos exercia o cargo de Diretor-Geral do Ambiente, foi imputado a prática de um crime de corrupção passiva, p. e p. nos termos do artigo 363.º do Código Penal;
 - b) Ao outro arguido, que à data dos factos foi contratado pelo então MAHOT para a prestação de um serviço, foi imputado a prática de um crime de corrupção ativa, p. e p. pelo artigo 364.º do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- III. Conforme ficou consignado no despacho de encerramento de instrução, o processo de recolha dos elementos de prova *“revelou-se especialmente complexo e moroso, atendendo não só ao volume da informação em causa, à sua deficiente organização e arquivamento na DNA, à falta de centralização de informações comerciais ao nível dos Registos e à dispersão territorial das pessoas coletivas envolvidas, mas também ao ambiente pré e pós-eleitoral em que se vivia, com mudança de Governo e reestruturação dos Ministérios, passando a pasta do Ambiente a estar doravante integrada no recém criado Ministério do Ambiente e Agricultura – MAA -, isto com consequências diretas em termos de alojamento dos arquivos”*.
- IV. Analisados todos os elementos de prova coligidos para os autos – composto por 13 (treze) volumes, escritos em mais de três mil páginas, 2 (dois) apensos e 39 (trinta e nove) anexos, estes compostos por mais de 90 (noventa) pastas - foram identificadas inúmeras ilegalidades e irregularidades no âmbito da gestão das verbas do Fundo do Ambiente.
- V. Contudo, os presentes autos tiveram por finalidade apurar se tais ilegalidades e irregularidades seriam, *“para além de factos suscetíveis de responsabilização política e/ou financeira/orçamental, a serem efetivadas pelas entidades constitucionalmente competentes para tal, também suscetíveis de responsabilização criminal dos seus autores”*.
- VI. Relativamente aos factos imputados ao então titular de cargo político, foram analisados os tipos penais de violação de regras e princípios de contrato de direito público e de abuso de poder, p. e p. nos termos dos artigos 9.º e 13.º da Lei de responsabilidade de titulares de cargos políticos, n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro, tendo sido ordenado, nesta parte, o arquivamento dos autos, quanto ao primeiro crime, pela não verificação de todos os elementos do tipo, e quanto ao segundo, em parte pela não verificação de todos os elementos do tipo e, em parte pela ocorrência da prescrição do procedimento criminal.
- VII. Relativamente aos demais arguidos, funcionários responsáveis pela gestão das verbas do Fundo Nacional do Ambiente, foram analisados diversos tipos penais, mais concretamente infidelidade, peculato, abuso de poder e



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

corrupção, p. e p. nos termos dos artigos 220.º, 263.º, 366.º e 372.º - A, todos do Código Penal, tendo também sido ordenado o arquivamento dos autos, nessa parte, com fundamento na não verificação do crime de infidelidade, por falta de indícios suficientes de verificação dos crimes de peculato e corrupção – com exceção de um dos arguidos - e por inadmissibilidade legal do procedimento criminal quanto ao crime de abuso de poder.

- VIII. Consta ainda do referido despacho que, na sequência da análise feita à gestão que muitos dos beneficiários, maioritariamente associações da sociedade civil, fizeram dos financiamentos recebidos do Fundo Nacional do Ambiente, foi possível detetar *“um conjunto de irregularidades suscetíveis de indiciar ilícitos criminais, nomeadamente crime de peculato, previsto e punido nos termos do disposto nos artigos 362.º, n.º 1, al. c) e 366.º, ambos do C.P., que então determinaram a extração de certidão dos autos e o envio para as Procuradorias da República territorialmente competentes para a investigação de tais factos”*, que continuam em investigação.
- IX. Os autos encontram-se disponíveis, para consulta, na Procuradoria-Geral da República, por *“Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo”*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código de Processo Penal, uma vez que o processo já não se encontra sob segredo de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do mesmo diploma legal.

Praia, 23 de setembro de 2020

A Procuradoria-Geral da República